



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
16ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9445 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa16@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5029122-39.2015.4.04.7100/RS

AUTOR: RAFAEL PINTO BANDEIRA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Rafael Pinto Bandeira em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de responsabilidade do autor pelos créditos tributários objeto da execução fiscal de n. 5060662-47.2011.404.7100.

Alegou o autor ter constituído empresa J.M.W. Representações e Distribuição LTDA com terceiro e, em abril de 2002, com sua genitora. Narrou que, em 2005, em decorrência de ação de cobrança intentada em face da empresa em razão da emissão de dois cheques sem fundos, obteve conhecimento de alterações contratuais do contrato social firmadas em seu nome, mediante falsificação de assinaturas, ocorridas ainda em outubro de 2002. Requereu a declaração de falsidade dos documentos, a desconstituição dos atos registrares, a desconstituição dos créditos tributários em cobrança na execução fiscal e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

No Ev. 12 restou indeferida a tutela antecipada, bem como limitada “*a apreciação deste juízo sobre a corresponsabilidade do autor pelos débitos da sociedade J.M.W. REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.*”

Citada, a União apresentou contestação no Ev. 22, sustentando a regularidade da CDA e do redirecionamento da cobrança. Pugnou pela improcedência do feito.

Houve réplica no Ev. 35.

Foi deferida a produção de prova pericial para verificação da assinatura oposta nas alterações do contrato social da empresa executada.

O perito apresentou laudo no Ev. 76.

As partes manifestaram-se novamente nos Evs. 95 e 98.

É o sucinto relatório. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentação

Conforme o artigo 135, inciso III, do CTN, é requisito para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente de sociedade limitada a comprovação de que as obrigações tributárias em cobrança resultam de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

De outra parte, no que tange ao redirecionamento por dissolução irregular, a jurisprudência hodierna firmou entendimento no sentido de que, presentes indícios de que a sociedade encerrou suas atividades irregularmente, está autorizada a vinculação do sócio ao débito, bastando apenas que se comprove a sua responsabilidade societária à época da dissolução.

No caso dos autos, a execução fiscal nº 50547320920154047100 (originalmente n. 2006.71.00.021260-5) objetiva a cobrança de débitos tributários inscritos em dívida relacionados ao Simples Nacional das competências de **fevereiro a dezembro de 2003**, em face de JMW REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO LTDA.

Posteriormente, tendo sido constatada a inatividade da empresa executada, determinou-se o redirecionamento da ação executiva em face de RAFAEL PINTO BANDEIRA. (em **24/11/2010**- Ev. 3, DESPDEC24 da ação executiva).

O executado foi citado por carta em **11/03/2011** (Ev. 3, MAND25 da execução), não tendo efetuado o pagamento do débito nem garantido a execução.

A partir da prova documental que instruiu a inicial, após análise pericial, há latente demonstração do fato de não ser do autor a assinatura aposta na alteração do contrato social da empresa executada, referente à transferência das quotas sociais de RAFAEL PINTO BANDEIRA e VILMA PINTO DOS SANTOS para JOCIMARA ZITTO e VIVIANE MARTINS BRAGA em **22/10/2002** (Ev. 1 – OUT11), como se observa das constatações e das respostas aos quesitos constantes do laudo técnico (Ev. 76):

(...)

A assinatura questionada, lançada no Contrato datado de 22 de outubro de 2002, trata-se de um lançamento com uma escrita de qualidade gráfica, legível e que se pode entender a primeira vista. As assinaturas autênticas, retiradas de documentos inseridos nos autos, mostram uma escrita dinâmica, com grafismos com lançadas, mas que não se entende seu teor. A assinatura questionada, visualmente, apresenta características gráficas divergentes das assinaturas padrões, sendo, portanto falsa.

(...)

Depois de tudo bem visto e devidamente examinado e confrontado o Perito conclui que a assinatura questionada é FALSA.

Assim, a prova produzida nos autos é contundente no sentido de que o autor RAFAEL PINTO BANDEIRA, CPF 89437225087, foi, de forma fraudulenta, retirado do quadro societário da empresa executada JMW REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 0427480000151, sendo aquele vítima do uso indevido de seu nome no negócio simulado de transferência das quotas sociais da pessoa jurídica devedora.

De fato, houve uma simulação contratual, com a suposta exclusão do autor do quadro societário, por tudo que se pôde apurar na instrução desta demanda.

Diante disso, há que se lembrar que o ato simulado é totalmente nulo, de acordo com o art. 167, primeira parte, do CC:

"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma."

Tratando-se de ato nulo, nunca se convalida, também segundo determina o mesmo Código:

"Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."

Neste caso, sendo nulas as alterações contratuais realizadas mediante fraude (Ev. 1, OUT11), devem prevalecer as declarações fiscais anuais que indicam a inatividade da empresa, efetivamente fornecidas pelo autor (Ev. 95, OUT2), real sócio-gerente da pessoa jurídica.

Deste modo, os créditos tributários em cobrança, porque constituídos de forma equivocada e com base em informações fraudulentas, devem ser anulados, com a conseqüente extinção da execução fiscal.

Ressalto não ser o caso de eventual redirecionamento da execução em face das supostas sócias JOCIMARA e VIVIANE, tendo em vista que

igualmente aparentam ser vítimas da mesma fraude que prejudicou o autor (Ev. 3, MAND10).

É de se registrar que situações como essa só são possíveis em virtude da (lamentável) inexistência de exigência legal para que a Junta Comercial solicite o reconhecimento da autenticidade das assinaturas apostas nos documentos (tais como os contratos sociais) apresentados para arquivamento/registro.

Consigno, de toda forma, que uma vez reconhecida a nulidade das alterações no contrato social da empresa executada em 22/10/2002 e 08/01/2003 (Ev. 1, OUT11), fica autorizado ao autor a apresentação desta decisão perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e à Receita Federal para exclusão daqueles atos e readequação de sua condição de administrador.

Do pedido de indenização por danos morais e materiais.

O autor pleiteia indenização por supostos danos morais, em face dos transtornos e sofrimentos gerados por sua inclusão como responsável tributário pelo crédito objeto da execução fiscal nº 50547320920154047100.

Contudo, conforme consta no Ev. 3, PET18 da ação executiva, o redirecionamento foi requerido pela União - Fazenda Nacional e deferido com base na ficha cadastral da JUCERGS, emitida em 19/03/2009, na qual o autor ainda constava como sócio, ainda que de forma contraditória, diante das alterações anteriores (e fraudulentas) do contrato social. O pedido, inclusive, foi posterior às frustradas tentativas de citação da empresa e de seus sócios (Ev. 3, MAND5, MAND7 da ação executiva).

Portanto, havendo indícios nos autos da execução fiscal de que a empresa havia encerrado irregularmente suas atividades, conforme os termos da Súmula 435 do STJ, houve redirecionamento contra o autor, por constar o seu nome como sócio-gerente à época da dissolução irregular (Ev. 3 – DESPADEC19), sem qualquer averbação em sentido contrário na ficha cadastral emitida pela JUCERGS.

Nessa linha de raciocínio, não há nexo de causalidade entre algum eventual dano moral ou material e a conduta administrativa da União que, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, requereu o redirecionamento com base na legislação vigente e no documento emitido pela JUCERGS, o qual é dotado de fé pública e presunção de veracidade e legitimidade, não havendo como se exigir da União o conhecimento prévio de fraude, cuja prática foi reconhecida apenas neste momento.

Assim, muito embora o reconhecimento da necessidade da exclusão do autor do polo passivo da execução, é certo que, tendo a PFN atuado

em estrito cumprimento do seu poder-dever, com observância do princípio da legalidade, não causou ilícito passível de reparação.

Nesse sentido, cito precedente do Eg. TRF da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRISÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Junta Comercial é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que versar sobre a responsabilidade de ato praticado pela Administração, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88. 2. A responsabilização por dano moral é atribuída a quem causar o dano. **No caso em tela, ainda que o autor tenha passado por situação desconfortável, não há dano a ser imputado à ré pelo simples fato da inocorrência de conduta ilícita ou abusiva.** 3. Ademais, como consta nos autos, o próprio autor tinha ciência de seu nome era utilizado para figurar como sócio da empresa auto Posto MG, tendo assumido o risco de eventuais danos, mormente à ocorrência de fraude. 4. A ausência de sucumbência implica o não conhecimento do recurso, por falta de interesse da parte vencedora de recorrer na ação. (AC 0009787-12.2007.404.7000, Quarta Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALL, D.E. 27/02/2014)*

Dessa forma, está suficientemente demonstrada, com isso, a improcedência das razões do autor quanto à pretensa indenização por danos morais e materiais.

Honorários advocatícios

Observo que o embargante fixou como valor da causa o exato valor requerido a título de danos morais (R\$ 246.000,00), e foi totalmente sucumbente nesta parte do pedido, devendo honorários por essa sucumbência.

Em relação à nulidade do lançamento em razão da fraude cometida por terceiros, não se pode carrear à parte embargada/exequente qualquer responsabilidade por tal ato, o que implica a não condenação em verba honorária em relação a essa parte do pedido, porquanto a verba honorária é direcionada em função do princípio da causalidade, e esta não ocorreu em razão de ato equivocado ou indevido da parte exequente:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. **Decorre do princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, que os ônus processuais devem ser suportados por aquele que deu causa à instauração do processo.** 2. Verificando-se que o ajuizamento da execução não foi indevido, uma vez que o erro confessadamente cometido pelo contribuinte por ocasião da*

GFIP somente restou esclarecido após o ajuizamento da execução, não há falar em sucumbência da União, uma vez que "a extinção da execução proposta pela Fazenda em razão de erro do contribuinte não deve vir acompanhada da sua condenação ao pagamento de honorários, na medida em que ela não deu causa ao processo" (RJTJESP 115/96). 3. Provida a apelação da Fazenda Nacional, para o fim de ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF4, AC 0007900-02.2016.404.9999, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, D.E. 10/08/2016).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo autor para reconhecer a nulidade da CDA 0040501275974 e a extinção da execução fiscal nº 50547320920154047100.

Exclua-se a JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS do polo passivo do presente processo.

Sem custas.

Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-E, forte no art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão da Gratuidade da Justiça (Ev. 12).

Traslade-se cópia desta sentença à ação executiva.

Havendo interposição regular de apelação, observe-se seu efeito legal. Encaminhe a Secretaria os autos para contrarrazões, e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se na ação executiva e proceda-se à baixa deste feito.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO PAIM DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005489717v7** e do código CRC **2cfbc2b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO PAIM DA SILVA
Data e Hora: 26/01/2018 17:19:49